



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
9ª Vara Federal

PROCESSO: 1004268-88.2018.4.01.3200

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REU: INSTITUTO NOVOS CAMINHOS, JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA, MOUHAMAD MOUSTAFA, PABLO GNUTZMANN PEREIRA, PAULO CESAR ALMEIDA DE SOUZA, PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, ROSSYCLEIA DE JESUS PINTO DA SILVA, SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo **Ministério Público Federal - MPF** decorrente de fatos investigados no âmbito da famigerada Operação “**Maus Caminhos**”, que apurou crimes cometidos contra a Administração Pública, consubstanciados na apropriação/desvio de recursos dos Fundos Nacional e Estadual de Saúde.

Em recente decisão nos autos do HC nº 1008660-34.2019.4.01.0000, a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF1 declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação Penal nº 0000867-98.2018.4.01.3200, decorrente das Operações “**Maus Caminhos/Custo Político**”, sob o fundamento de inexistir interesse federal no caso. Vide a ementa do julgado:

PROCESSO PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ART 2º CAPUT, DA LEI 12.850/2013. SUPOSTO DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. TRANSFERÊNCIA “FUNDO A FUNDO”. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. FISCALIZAÇÃO NÃO SUJEITA AO TCU. REPRESENTAÇÃO FORMULADA PERANTE CORTE DE CONTAS ESTADUAL IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Cuida-se de ordem de habeas corpus objetivando ser declarada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal, que visa apurar suposta participação do ora paciente em organização criminosa que teria sido criada para desviar recursos públicos federais da saúde. 2. A questão posta nos autos não é simples de solução. Tanto é assim que no âmbito das Cortes Superiores não há uma definição quanto a (in)competência da Justiça Federal para processar e julgar feitos como o originário do presente writ. 3. Nada obstante os diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, afigura-se mais acertada a corrente que entende ser competente a Justiça Estadual para análise de processos cujo pano de fundo é a transferência de recursos da União, na modalidade fundo a fundo, e, definitivamente incorporados ao



patrimônio estadual ou municipal. 4. Tanto da interpretação da Lei n. 8.147/90 quanto das informações contidas no sítio do próprio Fundo Nacional de Saúde – FNS colhe-se o seguinte conceito: “A transferência Fundo a Fundo consiste no repasse de valores de forma, regular e automática, diretamente do FNS para os Estados e Municípios e Distrito Federal, independentemente de convênios ou instrumentos similar. Destina-se ao financiamento das ações estratégicas e serviços de saúde” (in: www.fns.saude.gov.br/consultafundoafundo.asp). 5. Os recursos repassados aos entes federais “fundo a fundo” são regulares e automáticos, não dependendo da voluntariedade do gestor federal, decorrendo da gestão descentralizada do Sistema Único de Saúde – SUS. Portanto, tais recursos, uma vez depositados nos Fundos estaduais e municipais são incorporados ao patrimônio do respectivo ente federativo.

6. A independência das esferas administrativas e judiciais não impede que, no caso vertente, como fundamentos do julgado sejam utilizados as razões de decidir presentes em Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União – TCU, e pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM. 7. In casu, a Corte de Contas Estadual julgou improcedente a Representação quanto à relação direta entre recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e as despesas de saúde realizadas com o Instituto Novos Caminhos. 8. O Tribunal de Contas da União – TCU entendeu que a Representação não preenchia os requisitos de admissibilidade previstos em seu Regimento Interno, à consideração de que os fatos sob exame estariam na competência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, haja vista que a origem dos recursos não evidenciava a fixação da competência do TCU. 9. A moldura fática descrita nos acórdãos proferidos pelas Cortes de Contas – estadual e da União -, que consideraram inexistente o interesse federal na fiscalização dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS ao Estado do Amazonas (TCU), bem como a improcedência da Representação, ante a ausência de relação direta entre os recursos repassados pelo FUNDEB e as despesas de saúde realizadas com o Instituto Novos Caminhos (TCE/AM), não subsiste qualquer razão para manter os autos na Justiça Federal, de forma que a competência para processar e julgar os supostos desvios de recursos é da Justiça Estadual. 10. Ordem de habeas corpus concedida, para declarar a incompetência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, para processar e julgar a ação penal nº 0000867-98.2018.4.01.3200, devendo, por conseguinte, ser determinada a remessa imediata dos autos ao Juízo Estadual competente. (TRF-1 - HC: 1008660-34.2019.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 01/12/2020, TERCEIRA TURMA).

Logo, extrai-se do julgado que as verbas repassadas pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, na modalidade “fundo a fundo”, aos Estados, Municípios e Distrito Federal são incorporadas ao patrimônio do respectivo ente federativo, uma vez que são transferidas de forma regular e automática, independentemente da vontade do gestor federal, caracterizando-se, assim, como transferência constitucional obrigatória.

Inclusive essas são as normas insculpidas nos artigos 18 e 22 da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece, dentre outros, os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde:

Art. 18. Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com as ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital, a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde, de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

Parágrafo único. Em situações específicas, os recursos federais poderão ser transferidos aos Fundos de Saúde por meio de transferência voluntária realizada entre a União e os demais entes da Federação, adotados quaisquer dos meios formais previstos no inciso VI



do art. 71 da Constituição Federal, observadas as normas de financiamento.

[...]

Art. 22. É vedada a exigência de restrição à entrega dos recursos referidos no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal na modalidade regular e automática prevista nesta Lei Complementar, os quais são considerados transferência obrigatória destinada ao custeio de ações e serviços públicos de saúde no âmbito do SUS, sobre a qual não se aplicam as vedações do inciso X do art. 167 da Constituição Federal e do art. 25 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega dos recursos:

I - à instituição e ao funcionamento do Fundo e do Conselho de Saúde no âmbito do ente da Federação; e

II - à elaboração do Plano de Saúde.

Desta forma, resta ausente interesse federal no caso em tela, ante a inexistência de desvio/malversação/apropriação de recursos públicos federais, sendo imperativo o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e, por via transversa, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Assim já decidiu a Quarta Turma do Egrégio TRF1:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESVIO DE VERBAS DESTINADAS AO PAGAMENTO DA FOLHA DE SALÁRIO DE FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS. INTERESSE FEDERAL NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. **1. Na ausência de elementos aptos a comprovar que a alegada malversação ou desvio de verbas (atos ímprobos) envolveu recursos federais, é forçoso reconhecer a ausência de interesse federal e a consequente ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal.** A União disse não ter interesse em ingressar na relação processual. **2. O fato isolado (elemento formal) de constar o MPF no polo ativo da relação processual, sem a presença de interesse federal na causa (elemento substancial), não é o suficiente para firmar a competência da Justiça Federal.** 3. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 00053917320124013904, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 26/04/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 06/05/2016).*

Ante o exposto, **declaro ausente interesse federal no caso (súmula nº 150 do STJ) e reconheço a ilegitimidade ativa do MPF, declinando da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Manaus/AM.**

Intimem-se apenas o MPF e os réus que constituíram advogados nos autos.

Preclusão as vias impugnatórias, remetam-se os autos ao Juízo Estadual.

Manaus, data conforme assinatura.

DIEGO OLIVEIRA

Juiz Federal

